



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 401...../2005
Sessão: 44ª Ordinária de 08 de março de 2005.
Processo de Recurso Nº: 1/4031/2004
Auto de Infração Nº: 1/200406886
Recorrente: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. Falta de entrega na forma e nos prazos regulamentares, dos documentos fiscais solicitados para o início da ação fiscal. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos artigos 815, 821 e 825 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123 VIII "c" da Lei nº 12.670/96. Decisão unânime. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Preliminar de Nulidade afastada.

RELATÓRIO:

Consta no auto de infração lavrado contra a empresa: *Maésio Cândido Vieira*:

"Deixou de apresentar os documentos fiscais à autoridade competente no prazo estabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização. A empresa autuada não apresentou a documentação solicitada através do termo de início de fiscalização número 2004.13355, motivo pelo qual lavramos a presente autuação".

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 815 do Dec.º 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 878 inciso VIII alínea "c" do mesmo diploma legal.

O valor da multa devida, indicado no referido auto é de R\$ 3.180,06

Nas informações complementares o autuante ratifica a autuação, anexando: Portaria nº 377/2004, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, AR's.

O autuado impugna o feito fiscal (fls. 13 a 22).

Na instância singular, resultou na *decisão de Procedência* do feito fiscal, em virtude do contribuinte não ter apresentado os documentos necessários para o início da ação fiscal, caracterizando embaraço à fiscalização.

A recorrente insatisfeita com a decisão singular interpôs recurso voluntário, alegando, resumidamente:

- A nulidade do auto de infração “pela não caracterização certa e determinada da pseudo-infração atribuída a recorrente”. Inexiste a possibilidade de defesa, tendo em vista que não se sabe qual a acusação
- A improcedência do auto de infração, por não trazer a prova do alegado. A autuada e suas filiais não poderiam exibir a documentação, tendo em vista estarem sendo fiscalizadas;
- A julgadora singular não considerou os argumentos defensórios;
- Não há proporcionalidade entre o valor cobrado pela Fazenda e a capacidade patrimonial da autuada.
- Pede ao final a improcedência do auto de infração.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É o relatório



VOTO DO RELATOR

Trata a acusação fiscal de embaraço à fiscalização, pela não entrega dos documentos solicitados através do Termo de Início de Fiscalização.

O agente do fisco solicita ao contribuinte através do Termo de Início nº 204.13355 com ciência em 25/06/2004, a apresentação dos Livros fiscais de entrada e saída e outros documentos para a realização dos trabalhos de fiscalização.

Em seu recurso, argüi a nulidade do auto de infração por inexistir a possibilidade de defesa, tendo em vista que não se sabe qual a acusação lhe está sendo imposta.

Equivoca-se a recorrente ao afirmar que desconhece qual a acusação está sendo-lhe atribuída. A infração apontada diz respeito ao descumprimento de uma obrigação acessória, ou seja, a não entrega da documentação, no prazo de 10 dias, solicitada através do Termo de Início de Fiscalização.

O artigo 815 do Decreto 24.569/97, estabelece que todo contribuinte tem a obrigação de guardar e apresentar os documentos, livros fiscais e contábeis, quando requisitados pelo Fisco, In verbis:

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;

Consta às folhas 19 a 21, solicitação de dilatação de prazo, anexado pela defesa, junto ao CEXAT de Russas, para a entrega da documentação. Entretanto, não há comprovação (protocolo) acusando o recebimento do pedido.

Decorrido o prazo estabelecido pelo termo de Início de Fiscalização, sem que o altuado apresentasse a documentação solicitada pelo agente fiscal, resta caracterizado o descumprimento da obrigação acessória.

O embaraço à fiscalização caracteriza-se pela impossibilidade de realização da ação fiscal, por conduta voluntária do contribuinte fiscalizado.



Da análise das peças que compõem os autos, emerge o convencimento de que o contribuinte infringiu os preceitos contidos em nossa legislação. O não cumprimento da obrigação acima, caracteriza embaraço à fiscalização, sujeitando-se o infrator a penalidade prevista no artigo 123 VIII, "c" da Lei nº 12.670/96.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII - outras faltas:

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;

VOTO

Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração são suficientes para a materialização da infração apontada na inicial pela autoridade competente é que voto: Rejeito a preliminar de nulidade e o pedido de realização de perícia, argüidos pela recorrente, conheço do Recurso Voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória do feito fiscal exarada na Instância Singular, julgando PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa: 1.800 Ufirces

É o voto.



DECISÃO:

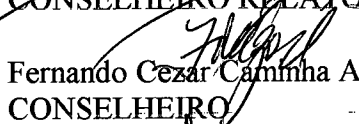
Vistos, discutidos e ~~examinados o presente auto, em que é recorrente: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,~~

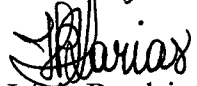
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e o pedido de realização de perícia, argüidos pela recorrente, conhecer o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória do feito fiscal exarada na Instância Singular, julgando PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

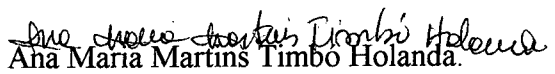
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, Fortaleza, ~~09~~ de maio de 2005:

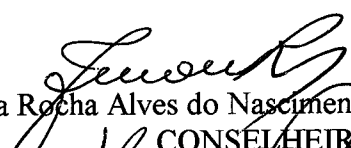

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

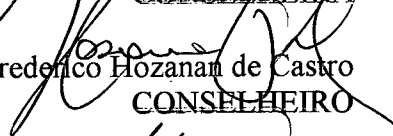

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR



Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

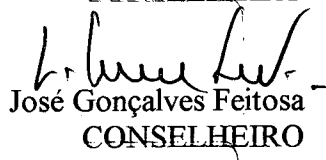

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA

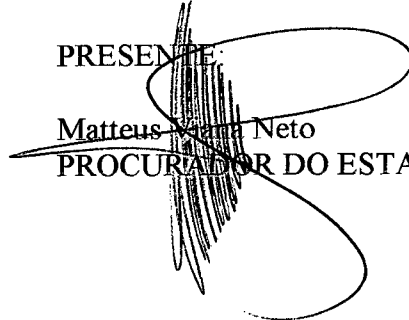

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO